



24416535



08027.001131/2021-51



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 20/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.001131/2021-51

I. RELATÓRIO

1. Por meio do OFÍCIO Nº 270/2023/CGLC/GAB-SAL/SAL/MJ (24416535), a Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, representada por sua Coordenação--Geral de Assuntos Legislativos na Câmara, solicita posicionamento desta Secretaria Nacional do Consumidor sobre o Projeto de Lei nº 734, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota - PROS/SP, que *"Altera o Código Penal Brasileiro para fazer inserir o artigo 268-A para incluir como crime a elevação de preços de produtos e serviços médicos hospitalares em momentos de crise na saúde pública, mais especificamente em épocas de calamidade pública, epidemia e pandemia declaradas. Altera o Código de Defesa do Consumidor para tornar crime contra o consumidor a elevação de preços."* (SEI nº 16013950).
2. A proposta encontra-se pronta para entrar na pauta de votações na Comissão de Defesa do Consumidor com Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP), pela aprovação deste, e dos PLs 806/2020, 896/2020, 1550/2020, 2888/2020, 1492/2020, 1968/2020, 3636/2020, 610/2023, 5053/2020, 4561/2020, 608/2023, 609/2023, 614/2023, 620/2023, 745/2023, 790/2023, 1852/2021, apensados, com substitutivo (SEI nº 24314125).
3. A análise a seguir levará em consideração o texto original da proposta (SEI nº 16013950) e o Parecer apresentado pelo Relator (SEI nº 24314125), conforme solicitado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. O projeto de lei em comento visa tipificar como crime a elevação de preços de produtos, serviços e remédios, sem justa causa, em época de epidemia e pandemia declaradas.
5. Embora seja boa a intenção do legislador, é preciso tomar bastante cuidado com a intervenção do Estado nas políticas de preço da iniciativa privada. O mercado deve ser autorregulado e a intervenção estatal deve ser mínima.
6. Isso porque, como apontado pela Nota Técnica no 15/2020 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ao analisar o no PL 881/2020 [1]:

Caso se estabeleça (congele) o preço do produto abaixo do que seria ótimo do ponto de vista social, é possível gerar um desabastecimento do mercado, já que os produtores não

estarão dispostos a produzir ao preço estabelecido pela autoridade. Com efeito, a estipulação de preços teto muito baixos com desabastecimento ocorreu de maneira muito clara no Brasil, com planos econômicos que buscavam congelar preços abaixo do que seria o equilíbrio de mercado e este tipo de fenômeno (desabastecimento) restou claro à população. Segundo Mariana Schimi, que comentou que o erro do Plano Cruzado[2] com o congelamento de preços levou a uma “grave crise de abastecimento (prateleiras vazias)” e após alguns meses, a inflação que se buscava combater retornou. Ao congelar, cuida-se de um sintoma e não da causa principal dos preços altos. (CADE, 2020, grifo nosso).

7. Registre-se, ainda, que, em tempos de epidemia ou pandemia, é natural que haja aumento da oferta e diminuição da demanda, que é uma justa causa, de acordo com as teorias econômicas, para explicar a eventual elevação de preços.
8. Desse modo, até mesmo o termo “justa causa” na redação da proposta é subjetivo para o devido enquadramento da conduta. A mera cobrança de preços elevados não configura, por si só, prática abusiva ou anticompetitiva, devendo ser avaliado se a tal elevação do preço se deu como resultado de eventual infração à ordem econômica.
9. Desse modo, a suposta prática de preço abusivo deve ser analisada caso a caso, inclusive em situação de calamidade pública.
10. Por tais razões, entende-se que é preciso pensar em políticas públicas alternativas ao controle de preços, mas com bastante cautela para não intervir de maneira simplista perante as complexidades da economia de mercado, o que poderia impactar negativamente os consumidores.

III. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 734, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota - PROS/SP, que “*Altera o Código Penal Brasileiro para fazer inserir o artigo 268-A para incluir como crime a elevação de preços de produtos e serviços médicos hospitalares em momentos de crise na saúde pública, mais especificamente em épocas de calamidade pública, epidemia e pandemia declaradas. Altera o Código de Defesa do Consumidor para tornar crime contra o consumidor a elevação de preços.*” (SEI nº 16013950) é **desfavorável**.
12. Ao Gab-DPDC, para ciência e, caso de aquiescência, encaminhamento.

CAROLINA ARAÚJO DE ANDRADE

Coordenadora de Análise Legislativa e Regulatória

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 01/06/2023, às 15:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24416535** e o código CRC **01CECA5A**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

[1] A concorrência perfeita acontece no mercado em que os produtos vendidos são homogêneos, não há barreiras para entrada nesse mercado e há muitos produtores e consumidores participando dele.

Referência: Processo nº 08027.001131/2021-51

SEI nº 24416535